

Resolução nº 397/2015

Regulamenta os procedimentos para concessão e pagamento do benefício de aposentadoria aos servidores públicos civis abrangidos pelo regime financeiro de capitalização instituído pela Lei Complementar nº 13.758/11 e alterações.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 13 da Lei nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005 e reproduzidas pelo inciso VIII do artigo 12 do Decreto nº 47.420, de 19 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que o IPERGS já efetua a gestão do benefício de pensão por morte, regrada em legislação própria, legada tanto pelos ex-servidores vinculados ao regime financeiro de capitalização, como ao de repartição simples;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para concessão e pagamento do benefício de aposentadoria aos servidores públicos civis abrangidos pelo regime financeiro de capitalização, instituído pela Lei Complementar nº 13.758/11 e alterações

CONSIDERANDO o IPERGS como gestor dos recursos do FUNDOPREV, competindo-lhe a administração, o gerenciamento, a concessão, o pagamento e a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 12.909, de 03/03/2008.

R E S O L V E:

Art. 1º. O benefício previdenciário de aposentadoria devido aos servidores públicos civis, abrangidos pelo regime financeiro de capitalização, será pago pelo IPE-PREVIDÊNCIA com os recursos oriundos do FUNDOPREV, observadas as disposições constantes do artigo 19 da Lei nº 13.758/11.

Parágrafo único. As eventuais insuficiências para a cobertura do benefício disposto no *caput* correrão por conta de dotação própria do Poder, órgão ou entidade de origem do segurado.

Art. 2º. O processamento e a concessão do benefício serão de competência do Poder, órgão ou entidade de origem com o qual o servidor público possua vínculo funcional, incumbindo a Diretoria de Previdência do IPERGS manifestar-se previamente no processo de concessão, antes da publicação do ato concessor da inativação.

Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* impedirá o repasse dos valores pelo IPE-PREVIDÊNCIA.

Art. 3º. O Poder, órgão ou entidade de origem deverá encaminhar a Diretoria de Previdência do IPERGS, antes da publicação do ato concessor, o processo administrativo de inativação devidamente instruído com:

- I – requerimento do servidor público civil contendo sua escolha quanto a regra de aposentação;
- II – documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais para concessão da inativação;
- III – demonstrativo dos cálculos do valor do benefício;
- IV – análise preliminar do pedido.

Art. 4º. O processo administrativo mencionado no artigo anterior deverá ser remetido à Gerência de Aposentadoria do IPERGS, que:

- I - efetuará a conferência de toda a documentação que o acompanha;
- II - verificará o cálculo apurado para pagamento do valor do benefício;
- III - manifestar-se-á quanto ao preenchimento dos requisitos de elegibilidade para a concessão da inativação e formação dos respectivos proventos.

Art. 5º. A Diretoria de Previdência do IPERGS, após manifestação da Gerência de Aposentadoria, examinará as formalidades legais e os requisitos ensejadores da inativação.

§1º. Havendo manifestação favorável da Diretoria de Previdência do IPERGS, será autorizado o repasse dos valores pelo FUNDOPREV, caso contrário haverá impedimento, salvo daqueles considerados incontroversos.

§2º. Havendo divergência de valores ou a ausência de algum documento essencial para a concessão do benefício, o Poder, órgão ou entidade de origem do segurado será cientificado pela Diretoria de Previdência para providenciar a retificação dos cálculos ou apresentar a prova faltante, no prazo de trinta dias, prorrogáveis fundamentadamente por igual período.

§3º. Uma vez oferecida a manifestação prevista no parágrafo anterior, a Diretoria de Previdência do IPERGS irá apreciá-la, cientificando a origem posteriormente acerca da deliberação adotada.

§4º. O não cumprimento injustificado da solicitação descrita no §2º produzirá o efeito previsto no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 6º. Em qualquer hipótese, o efetivo repasse dos valores pelo FUNDOPREV ao Poder, órgão ou entidade de origem fica condicionado à apresentação a Diretoria de Previdência do ato de concessão da inativação devidamente publicado, na forma eletrônica.

Art. 7º. O procedimento previsto nesta Resolução será observado enquanto o IPE- PREVIDÊNCIA não executar a folha de inativos do Poder, órgão ou entidade de origem.

Art. 8º. Nas hipóteses de revisão do ato de concessão da inativação, a Diretoria de Previdência do IPERGS deverá manifestar-se previamente, observando-se o rito estabelecido nesta Resolução, no que couber.

Art. 9º. O IPE-PREVIDÊNCIA, a qualquer tempo, poderá requisitar ou examinar *in loco* os documentos e assentamentos funcionais que serviram de base para concessão do ato de inativação ou de revisão.

Porto Alegre, 09 de outubro 2015.

José Alfredo Pezzi Parode
Diretor-Presidente do IPERGS

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 13/10/2015.**